



## Estado de Alagoas PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO Gabinete do Prefeito

Marechal Deodoro/AL, 13 de dezembro de 2021.

Mensagem de Lei nº 52/2021

A Sua Excelência, o Senhor **Vereador ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA** Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro NESTA Protocolon Protocolista

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei n.º 52/2021 de 13 de dezembro de 2021, que acrescenta dispositivo à Lei nr. 1.208 de 16 de agosto de 2017, a qual dispõe sobre regras que disciplinam o comércio ambulante no Município de Marechal Deodoro, e adota outras providências.

O objeto do projeto ora proposto visa à adequação de penalidades aplicáveis por reincidência no cometimento de infrações, de acordo com a gravidade da conduta, para fins de eficaz efeito pedagógico ao infrator no âmbito da fiscalização e controle do comércio ambulante em território municipal.

Enunciadas, assim, as relevantes razões da matéria que apresento à apreciação e votação dos membros que compõem essa Nobre Casa, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração, subscrevendo, atenciosamente.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Ayres da Costa Prefeito



## Estado de Alagoas PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 52, de 13 de dezembro de 2021.



Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 1.208, de 16 de agosto de 2.017, que dispõe sobre regras que disciplinam o comércio ambulante no Município de Marechal Deodoro e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica acrescentado o artigo 21-A à Lei Municipal n° 1.208, de 16 de agosto de 2.017, com o seguinte teor:

"Art. 21-A. A critério do órgão fiscalizador, no caso de reincidência nas infrações tipificadas nesta Lei, além das sanções já previstas, poderá ser aplicada a suspensão da licença de ambulante pelos prazos de 07(sete), 15(quinze) ou 30(trinta) dias, de acordo, respectivamente, com a gravidade da conduta, leve, moderada ou grave, podendo ainda os períodos de suspensão ser duplicados a cada repetição da falta.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão só poderá ser aplicada nas hipóteses de ausência de justificativa ou do seu não acatamento, observados os procedimentos nesta Seção IV."

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AI, 3 de dezembro de 2021.

Cláudio Roberto Ayres da Costa

Prefeito